



Relatório da Fase Administrativa

Apresentação da 2ª Relação Nominal de Credores
Art. 7º, §2º da LREF

Recuperação Judicial nº 7053752-67.2023.8.22.0001

Ji-Paraná/RO, 29 de dezembro de 2023.

SUMÁRIO

1. ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO	3
1.1. DAS HABILITAÇÕES ACOLHIDAS	4
1.2. DAS DIVERGÊNCIAS ACOLHIDAS.....	6
1.3. DA DIVERGÊNCIA NÃO ACOLHIDA	27
1.4. DO PEDIDO DE EXCLUSÃO ACOLHIDO.....	29
2. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 7º, §2º, DA LEI 11.101/05	30



AO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Autos nº 7053752-67.2023.8.22.0001

MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO - MBT ADVOGADOS ASSOCIADOS, ADMINISTRADORA JUDICIAL, auxiliar deste juízo, neste ato representada por Rodrigo Totino, OAB/RO 6.338, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar relatório a respeito da elaboração da relação de credores, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05.

1. ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Após a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, contendo a Relação Nominal de Credores apresentada pela Recuperanda, analisou-se os pedidos de habilitação e divergências de crédito apresentadas diretamente à Administração Judicial, nos moldes do §1º do art. 7º da Lei 11.101/05, que assim estabelece:

Art. 7º [...]

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

O Edital (Id. 97610815) foi disponibilizado no Diário da Justiça no dia 27/10/2023, de modo que o prazo para apresentação das habilitações/divergências de crédito se encerrou em 05/11/2023, considerando a contagem do prazo em dias corridos, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, cumpre informar que, ao todo, foram apresentados 26 (vinte e seis) pedidos administrativos a esta Administração Judicial, sendo que 2 (dois) foram habilitações, 23 (vinte e três) divergências e 1 (um) pedido de exclusão.



Dentre os pedidos administrativos apresentados, 3 (três) foram intempestivos. Contudo, prezando pela celeridade e economia processual e visando reduzir o número de impugnações judiciais, esta AJ processou todos os pedidos recebidos até o momento da juntada da presente manifestação.

1.1.DAS HABILITAÇÕES ACOLHIDAS

Com base nos pedidos de habilitação apresentados, apurou-se a existência dos créditos apontados, a correção do valor e sua classificação, verificando-se sua adequação aos parâmetros estabelecidos na Lei 11.101/05.

No presente tópico estarão relacionados tanto os pedidos de habilitação acolhidos sem qualquer ressalva, quanto aqueles parcialmente acolhidos, em decorrência de alguma inconformidade.

Diante disso, esta Administração Judicial apresenta a seguir os fundamentos utilizados para o julgamento das habilitações que foram acolhidas.

FERREIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA

O credor FERREIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA apresentou pedido de habilitação de crédito da quantia de R\$ 16.670,21, que se referia ao valor da nota fiscal, acrescido de juros e honorários de execução.

Em análise à documentação encaminhada, verificou-se que a NF foi emitida no dia 18/09/2023, ou seja, após o pedido de Recuperação Judicial (29/08/2023). Contudo, tal documento diz respeito a serviço prestado no mês de agosto e, diante disso, o crédito é concursal, tendo em vista o quanto pacificado pelo Tema 1.051 do STJ, a se ver:

Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.



Portanto, não restam dúvidas de que o crédito se submete à recuperação judicial, devendo ser habilitado.

Entretanto, não são devidos honorários nessa etapa, muito menos o acréscimo de correção monetária e juros moratórios após a data do pedido de recuperação judicial, conforme disposição do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, o pedido da credora foi parcialmente acolhido para habilitar o crédito de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) em favor de FERREIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, na **Classe IV – ME e EPP**.

VS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

O credor VS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou pedido de habilitação de crédito da quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), referente à NF nº 12, emitida no dia 25/08/2023, referente a prestação de serviços ocorrida no mês de agosto.

Em análise ao contrato entabulado entre as partes, verificou-se que restou pactuado que o pagamento seria realizado até o 5º dia útil subsequente a data de emissão da Nota Fiscal.

Assim, tendo em vista que o pedido de RJ foi distribuído no dia 29/08/2023, temos que não há incidência de juros moratórios, devendo o valor da NF ser habilitado da forma pugnada.

Dessa forma, o pedido da credora foi acolhido para habilitar o crédito no valor de **R\$ 9.800,00** (nove mil e oitocentos reais) em favor da credora VS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, na **Classe IV – ME e EPP**.



1.2.DAS DIVERGÊNCIAS ACOLHIDAS

Com base nos pedidos apresentados pelos credores, apurou-se a existência dos créditos apontados e, em alguns casos, verificou-se o valor ou a classificação dos créditos são divergentes dos informados pela Recuperanda na relação de credores publicada (Id. 90523606).

No presente tópico estarão relacionados tanto as divergências de crédito acolhidas sem qualquer ressalva, quanto aquelas parcialmente acolhidas, em decorrência de alguma inconformidade.

Assim, esta Administração Judicial apresenta a seguir os fundamentos utilizados para o julgamento das divergências que foram acolhidas.

BRITA NORTE MINERACAO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

A Recuperanda apresentou impugnação por divergência de crédito, pugnano pela majoração do crédito da credora BRITA NORTE MINERACAO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, constante na linha 504, no valor de R\$ 904.853,96 (novecentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), para que passe a constar no valor de R\$ 912.853,96 (novecentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos).

Analisando os documentos enviados pela Recuperanda, verificou-se que esta logrou êxito em comprovar a existência dos créditos. No entanto, os valores não foram devidamente atualizados até a data de pedido de Recuperação Judicial (29/08/2023), conforme preconiza o art. 9, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Assim, esta Administração Judicial realizou novo cálculo de atualização, conforme planilha abaixo:



CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
25/02/2023	29/08/2023	R\$ 6.000,00	25/02/2023	R\$ 6.127,51	1.02125139	185	0	185	R\$ 6.500,20
25/02/2023	29/08/2023	R\$ 8.000,00	25/02/2023	R\$ 8.170,01	1.02125139	185	0	185	R\$ 8.666,93
25/03/2023	29/08/2023	R\$ 201.178,84	25/03/2023	R\$ 203.884,27	1.01344789	157	0	157	R\$ 214.408,05
25/03/2023	29/08/2023	R\$ 6.000,00	25/03/2023	R\$ 6.080,69	1.01344789	157	0	157	R\$ 6.394,55
25/03/2023	29/08/2023	R\$ 8.000,00	25/03/2023	R\$ 8.107,58	1.01344789	157	0	157	R\$ 8.526,06
25/04/2023	29/08/2023	R\$ 3.000,00	25/04/2023	R\$ 3.021,01	1.00700305	126	0	126	R\$ 3.146,15
25/04/2023	29/08/2023	R\$ 8.000,00	25/04/2023	R\$ 8.056,02	1.00700305	126	0	126	R\$ 8.389,74
25/04/2023	29/08/2023	R\$ 160.274,42	25/04/2023	R\$ 161.396,83	1.00700305	126	0	126	R\$ 168.082,64
25/05/2023	29/08/2023	R\$ 8.000,00	25/05/2023	R\$ 8.013,55	1.00169411	96	0	96	R\$ 8.266,47
25/05/2023	29/08/2023	R\$ 135.549,96	25/05/2023	R\$ 135.779,60	1.00169411	96	0	96	R\$ 140.065,03
25/06/2023	29/08/2023	R\$ 8.000,00	25/06/2023	R\$ 7.984,81	0.99810088	65	0	65	R\$ 8.155,44
25/06/2023	29/08/2023	R\$ 107.922,89	25/06/2023	R\$ 107.717,93	0.99810088	65	0	65	R\$ 110.019,85
25/06/2023	29/08/2023	R\$ 87.672,32	25/06/2023	R\$ 87.505,82	0.99810088	65	0	65	R\$ 89.375,81
01/07/2023	29/08/2023	R\$ 31.149,68	01/07/2023	R\$ 31.121,64	0.99909998	59	0	59	R\$ 31.725,31
25/07/2023	29/08/2023	R\$ 8.000,00	25/07/2023	R\$ 7.992,80	0.99909998	35	0	35	R\$ 8.084,77
01/08/2023	29/08/2023	R\$ 55.056,15	01/08/2023	R\$ 55.056,15	1.0	28	0	28	R\$ 55.562,97
01/08/2023	29/08/2023	R\$ 55.049,70	01/08/2023	R\$ 55.049,70	1.0	28	0	28	R\$ 55.556,46
25/08/2023	29/08/2023	R\$ 8.000,00	25/08/2023	R\$ 8.000,00	1.0	4	0	4	R\$ 8.010,52
28/08/2023	29/08/2023	R\$ 8.000,00	28/08/2023	R\$ 8.000,00	1.0	1	0	1	R\$ 8.002,63
-	-	R\$ 912.853,96	-	R\$ 917.065,92	-	-	-	-	R\$ 946.939,58

Dessa forma, o pedido foi acolhido, para majorar o crédito da credora BRITA NORTE MINERACAO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA para o importe de **R\$ 946.939,58** (novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), mantendo-se na **Classe III – Quirografário**.

Ademais, vale acrescentar que a credora BRITA NORTE MINERACAO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA também possuía crédito habilitado na linha 503, no valor de R\$ 399.999,84 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), tendo como origem "contrato". Veja-se:

503	JJ CONSTRUCOES	BRITA NORTE MINERACAO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA	R\$ 399.999,84	QUIROGRAFARIO	CONTRATO
504	JJ CONSTRUCOES	BRITA NORTE MINERACAO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA	R\$ 904.853,96	QUIROGRAFARIO	CHEQUE/ NF/ DUPLICATA



Entretanto, **ante a ausência de comprovação da existência do crédito listado na linha 503, esta Administração Judicial promoveu a sua exclusão, mantendo-se apenas o crédito da linha 504, que foi objeto de divergência.**

LOCA FACIL LOCADORA DE MÁQUINAS

A Recuperanda apresentou impugnação por divergência de crédito, pugnando pela majoração do crédito da credora LOCA FACIL LOCADORA DE MÁQUINAS, constante na linha 671, no valor de R\$ 11.255,00 (onze mil e duzentos e cinquenta e cinco reais), para que passe a constar no valor de R\$ 22.170,00 (vinte e dois mil, cento e setenta reais).

Analisando os documentos enviados pela Recuperanda, verificou-se que esta logrou êxito em comprovar a existência dos créditos. No entanto, os valores não foram devidamente atualizados até a data de pedido de Recuperação Judicial (29/08/2023), conforme preconiza o art. 9, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Assim, esta Administração Judicial apresenta o cálculo atualizado, conforme planilha abaixo:

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
26/07/2023	29/08/2023	R\$ 4.500,00	26/07/2023	R\$ 4.495,95	0.99909998	34	0	34	R\$ 4.546,21
08/08/2023	29/08/2023	R\$ 3.150,00	08/08/2023	R\$ 3.150,00	1.0	21	0	21	R\$ 3.171,75
24/08/2023	29/08/2023	R\$ 4.500,00	24/08/2023	R\$ 4.500,00	1.0	5	0	5	R\$ 4.507,40
28/08/2023	29/08/2023	R\$ 2.200,00	28/08/2023	R\$ 2.200,00	1.0	0	0	0	R\$ 2.200,00
28/08/2023	29/08/2023	R\$ 3.150,00	28/08/2023	R\$ 3.150,00	1.0	0	0	0	R\$ 3.150,00
28/08/2023	29/08/2023	R\$ 4.670,00	28/08/2023	R\$ 4.670,00	1.0	0	0	0	R\$ 4.670,00
-	-	R\$ 22.170,00	-	R\$ 22.165,95	-	-	-	-	R\$ 22.245,35



Dessa forma, o pedido foi acolhido, para majorar o crédito do credor **LOCA FACIL LOCADORA DE MÁQUINAS** para o importe de **R\$ 22.245,35** (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), mantendo-se na **Classe IV – ME e EPP**.

HIDROLOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS & EQUIP. PARA CONSTRUÇÕES

A Recuperanda apresentou impugnação por divergência de crédito, pugnando pela majoração do crédito da credora HIDROLOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS & EQUIP. PARA CONSTRUÇÕES, constante na linha 645, no valor de R\$ 1.180,00 (um mil e cento e oitenta reais), para que passe a constar no valor de R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais).

Analisando os documentos enviados pela Recuperanda, verifica-se que esta logrou êxito em comprovar a existência dos créditos. No entanto, os valores não foram devidamente atualizados até a data de pedido de Recuperação Judicial (29/08/2023), conforme preconiza o art. 9, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Assim, esta Administração Judicial apresenta o cálculo de atualização, conforme planilha abaixo:

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
21/03/2023	29/08/2023	R\$ 180,00	21/03/2023	R\$ 182,42	1.01344789	161	0	161	R\$ 192,08
11/05/2023	29/08/2023	R\$ 1.000,00	11/05/2023	R\$ 1.001,69	1.00169411	110	0	110	R\$ 1.037,92
10/08/2023	29/08/2023	R\$ 3.000,00	10/08/2023	R\$ 3.000,00	1.0	19	0	19	R\$ 3.018,74
-	-	R\$ 4.180,00	-	R\$ 4.184,11	-	-	-	-	R\$ 4.248,73

Dessa forma, o pedido foi acolhido, para majorar o crédito da credora HIDROLOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS & EQUIP. PARA CONSTRUÇÕES, para



R\$4.248,73 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), mantendo-se na **Classe IV – ME e EPP**.

JZ TUBOS E CONEXÕES

A Recuperanda apresentou impugnação por divergência de crédito, pugnando pela majoração do crédito da credora JZ TUBOS E CONEXÕES, constante na linha 667, no valor de R\$ 222.778,25 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), para que passe a constar no valor de R\$ 267.481,00 (duzentos e sessenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais).

Analisando os documentos enviados pela Recuperanda, verificou-se que esta logrou êxito em comprovar a existência dos créditos que totalizam a quantia informada.

Dessa forma, o pedido foi acolhido para majorar o crédito da credora **JZ TUBOS E CONEXÕES**, para o importe de **R\$ 267.481,00** (duzentos e sessenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais), mantendo-se na **Classe IV – ME e EPP**.

LECTUS UNIFORMES LTDA

A Recuperanda apresentou impugnação por divergência de crédito, pugnando pela majoração do crédito da credora LECTUS UNIFORMES LTDA, constante na linha 670, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para que passe a constar no valor de R\$ 8.112,00 (oito mil e cento e doze reais).

Analisando os documentos enviados pela Recuperanda, verificou-se que esta logrou êxito em comprovar a existência do crédito na quantia informada.



Dessa forma, o pedido foi acolhido para majorar o crédito da credora LECTUS UNIFORMES LTDA, para o importe de **R\$ 8.112,00** (Oito mil e cento e doze reais), mantendo-se na **Classe IV – ME e EPP**.

SABIACO INDUSTRIA E METALURGICA LTDA

A Recuperanda apresentou impugnação por divergência de crédito, pugnando pela majoração do crédito da credora SABIACO INDUSTRIA E METALURGICA LTDA, constante na linha 578, no valor de R\$ 339.287,40 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), para que passe a constar no valor de R\$ 344.257,40 (trezentos e quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Analisando os documentos enviados pela Recuperanda, verificou-se que esta logrou êxito em comprovar a existência dos créditos. No entanto, os valores não foram devidamente atualizados até a data de pedido de Recuperação Judicial (29/08/2023), conforme preconiza o art. 9, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Assim, esta Administração Judicial apresenta o cálculo de atualização, conforme planilha abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
19/01/2023	29/08/2023	R\$ 6.730,00	19/01/2023	R\$ 6.904,64	1.02594917	222	0	222	R\$ 7.408,58
18/02/2023	29/08/2023	R\$ 6.730,00	18/02/2023	R\$ 6.873,02	1.02125139	192	0	192	R\$ 7.306,87
20/01/2023	29/08/2023	R\$ 2.081,16	20/01/2023	R\$ 2.135,16	1.02594917	221	0	221	R\$ 2.290,30
03/02/2023	29/08/2023	R\$ 927,82	03/02/2023	R\$ 947,54	1.02125139	207	0	207	R\$ 1.012,02
05/03/2023	29/08/2023	R\$ 927,82	05/03/2023	R\$ 940,30	1.01344789	177	0	177	R\$ 995,02
04/02/2023	29/08/2023	R\$ 293,28	04/02/2023	R\$ 299,51	1.02125139	206	0	206	R\$ 319,79
11/03/2023	29/08/2023	R\$ 32.550,00	11/03/2023	R\$ 32.987,73	1.01344789	171	0	171	R\$ 34.842,27
12/03/2023	29/08/2023	R\$ 109.000,00	12/03/2023	R\$ 110.465,82	1.01344789	170	0	170	R\$ 116.639,80



16/03/2023	29/08/2023	R\$ 5.000,00	16/03/2023	R\$ 5.067,24	1.01344789	166	0	166	R\$ 5.343,79
18/03/2023	29/08/2023	R\$ 3.065,00	18/03/2023	R\$ 3.106,22	1.01344789	164	0	164	R\$ 3.273,70
19/03/2023	29/08/2023	R\$ 24.000,00	19/03/2023	R\$ 24.322,75	1.01344789	163	0	163	R\$ 25.626,18
29/03/2023	29/08/2023	R\$ 5.500,00	29/03/2023	R\$ 5.573,96	1.01344789	153	0	153	R\$ 5.854,34
22/04/2023	29/08/2023	R\$ 131.267,00	22/04/2023	R\$ 132.186,27	1.00700305	129	0	129	R\$ 137.792,42
06/05/2023	29/08/2023	R\$ 1.535,52	06/05/2023	R\$ 1.538,12	1.00169411	115	0	115	R\$ 1.596,27
10/05/2023	29/08/2023	R\$ 4.841,00	10/05/2023	R\$ 4.849,20	1.00169411	111	0	111	R\$ 5.026,16
13/05/2023	29/08/2023	R\$ 4.970,00	13/05/2023	R\$ 4.978,42	1.00169411	108	0	108	R\$ 5.155,19
14/05/2023	29/08/2023	R\$ 2.100,80	14/05/2023	R\$ 2.104,36	1.00169411	107	0	107	R\$ 2.178,39
28/05/2023	29/08/2023	R\$ 1.732,00	28/05/2023	R\$ 1.734,93	1.00169411	93	0	93	R\$ 1.787,98
01/06/2023	29/08/2023	R\$ 936,00	01/06/2023	R\$ 934,22	0.99810088	89	0	89	R\$ 961,56
03/06/2023	29/08/2023	R\$ 70,00	03/06/2023	R\$ 69,87	0.99810088	87	0	87	R\$ 71,87
-	-	R\$ 344.257,40	-	R\$ 348.019,28	-	-	-	-	R\$ 365.482,49

Dessa forma, o pedido foi acolhido, para majorar o crédito da credora **SABIACO INDUSTRIA E METALURGICA LTDA** para o importe de **R\$365.482,49** (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), mantendo-se na **Classe III – Quirografário**.

TRANS ATERRO SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA

A Recuperanda apresentou impugnação por divergência de crédito, pugnando pela majoração do crédito da credora TRANS ATERRO SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, constante na linha 726, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para que passe a constar no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Analisando os documentos enviados pela Recuperanda, verificou-se que esta logrou êxito em comprovar a existência dos créditos no montante informado.

Dessa forma, o pedido foi acolhido, para majorar o crédito da credora TRANS ATERRO SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA para o importe de **R\$ 3.800,00** (três mil e oitocentos reais), mantendo-se na **Classe IV – ME e EPP**.



UNIÃO COMERCIAL BARÃO S/A LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTO

A Recuperanda apresentou impugnação por divergência de crédito, pugnano pela majoração do crédito do credor UNIÃO COMERCIAL BARÃO S/A LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTO, constante na linha 589, no valor de R\$ 20.851,00 (vinte mil e oitocentos e cinquenta e um reais), para que passe a constar no valor de R\$ 31.341,00 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e um reais).

Analisando os documentos enviados pela Recuperanda, verificou-se que esta logrou êxito em comprovar a existência dos créditos. No entanto, os valores não foram devidamente atualizados até a data de pedido de Recuperação Judicial (29/08/2023), conforme preconiza o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Assim, esta Administração Judicial apresenta o cálculo de atualização, conforme planilha abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
26/06/2023	29/08/2023	R\$ 10.361,00	26/06/2023	R\$ 10.341,32	0.99810088	64	0	64	R\$ 10.558,91
31/07/2023	29/08/2023	R\$ 10.490,00	31/07/2023	R\$ 10.480,56	0.99909998	29	0	29	R\$ 10.580,48
28/08/2023	29/08/2023	R\$ 10.490,00	28/08/2023	R\$ 10.490,00	1.0	1	0	1	R\$ 10.493,45
-	-	R\$ 31.341,00	-	R\$ 31.311,88	-	-	-	-	R\$ 31.632,85

Dessa forma, o pedido foi acolhido, para majorar o crédito do credor UNIÃO COMERCIAL BARÃO S/A LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTO para o importe de **R\$ 31.632,85** (trinta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), mantendo-se na **Classe III – Quirografário**.

MINASFERRO COMÉRCIO DE FERRO

A Recuperanda apresentou impugnação por divergência de crédito, pugnano pela majoração do crédito da credora MINASFERRO COMÉRCIO DE FERRO, constante na linha 555, no valor de R\$ 200.727,63 (duzentos mil, setecentos e vinte



e sete reais e sessenta e três centavos), para que passe a constar no valor de R\$ 201.957,63 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Analisando os documentos enviados pela Recuperanda, verificou-se que esta logrou êxito em comprovar a existência dos créditos. No entanto, os valores não foram devidamente atualizados até a data de pedido de Recuperação Judicial (29/08/2023), conforme preconiza o art. 9, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Assim, esta Administração Judicial apresenta o cálculo de atualização, conforme planilha abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
01/07/2023	29/08/2023	R\$ 15.057,54	01/07/2023	R\$ 15.043,99	0.99909998	59	0	59	R\$ 15.335,80
21/07/2023	29/08/2023	R\$ 25.156,47	21/07/2023	R\$ 25.133,83	0.99909998	39	0	39	R\$ 25.456,09
24/07/2023	29/08/2023	R\$ 6.985,47	24/07/2023	R\$ 6.979,18	0.99909998	36	0	36	R\$ 7.061,78
25/07/2023	29/08/2023	R\$ 30.000,00	25/07/2023	R\$ 29.973,00	0.99909998	35	0	35	R\$ 30.317,89
27/07/2023	29/08/2023	R\$ 500,00	27/07/2023	R\$ 499,55	0.99909998	33	0	33	R\$ 504,97
30/07/2023	29/08/2023	R\$ 834,15	30/07/2023	R\$ 833,40	0.99909998	30	0	30	R\$ 841,62
03/08/2023	29/08/2023	R\$ 22.030,00	03/08/2023	R\$ 22.030,00	1.0	26	0	26	R\$ 22.218,31
04/08/2023	29/08/2023	R\$ 70,00	04/08/2023	R\$ 70,00	1.0	25	0	25	R\$ 70,58
05/08/2023	29/08/2023	R\$ 1.110,00	05/08/2023	R\$ 1.110,00	1.0	24	0	24	R\$ 1.118,76
14/08/2023	29/08/2023	R\$ 15.057,54	14/08/2023	R\$ 15.057,54	1.0	15	0	15	R\$ 15.131,80
21/08/2023	29/08/2023	R\$ 25.156,47	21/08/2023	R\$ 25.156,47	1.0	8	0	8	R\$ 25.222,63
25/08/2023	29/08/2023	R\$ 30.000,00	25/08/2023	R\$ 30.000,00	1.0	4	0	4	R\$ 30.039,45
25/09/2023	26/09/2023	R\$ 30.000,00	25/09/2023	R\$ 30.000,00	1.0	0	0	0	R\$ 30.000,00
-	-	R\$ 201.957,64	-	R\$ 201.886,96	-	-	-	-	R\$ 203.319,69

Dessa forma, o pedido foi acolhido, para majorar o crédito da credora MINASFERRO COMÉRCIO DE FERRO para o importe de **R\$ 203.319,69** (duzentos e três mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), mantendo-se na **Classe III – Quirografário**.



RENTALIS – LOCADORA DE MAQUINAS EIRELLI – EPP

A credora RENTALIS – LOCADORA DE MAQUINAS EIRELLI – EPP apresentou impugnação por divergência de crédito, pugnando pela majoração de seu crédito, constante na linha 708, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), para que passe a constar no valor de R\$ 74.946,71 (setenta quatro mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos).

Em análise aos documentos enviados, verificou-se que a credora logrou êxito em comprovar a existência do crédito, o qual é objeto da ação de execução atuada sob o nº 1034031-20.2023.8.11.0041, distribuída em 06/09/2023.

Ademais, verificou-se que o cálculo apresentado pela credora contém atualização monetária com base no índice INPC, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, multa contratual de 5% (cinco por cento), honorários de 20% (vinte por cento), bem como valores à título de ressarcimento de custas judiciais.

Quanto ao índice de correção e multa contratual, estão em conformidade com o que foi convencionado no contrato firmado entre as partes. Contudo, o mesmo não ocorre com relação aos juros moratórios, que devem ser de 1% (um por cento) ao mês.

Além disso, considerando que a ação executiva foi distribuída somente em 06/09/2023, os créditos à título de honorários de execução e de ressarcimento de custas judiciais, se devidos, não são concursais, não podendo ser habilitados.

Assim, esta Administração Judicial realizou novo cálculo de atualização do débito, conforme se vê adiante:



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
20/05/2023	29/08/2023	R\$ 14.000,00	20/05/2023	R\$ 14.023,72	1.00169411	101	0	101	R\$ 14.489,38
20/06/2023	29/08/2023	R\$ 14.000,00	20/06/2023	R\$ 13.973,41	0.99810088	70	0	70	R\$ 14.294,99
20/07/2023	29/08/2023	R\$ 14.000,00	20/07/2023	R\$ 13.987,40	0.99909998	40	0	40	R\$ 14.171,34
20/08/2023	29/08/2023	R\$ 14.000,00	20/08/2023	R\$ 14.000,00	1.0	9	0	9	R\$ 14.041,42
-	-	R\$ 56.000,00	-	R\$ 55.984,53	-	-	-	-	R\$ 56.997,14

Valor da Multa (5%)	R\$ 2.849,86
Total + Multa:	R\$ 59.847,00

Dessa forma, o pedido foi parcialmente acolhido, para majorar o crédito da credora RENTALIS – LOCADORA DE MAQUINAS EIRELLI – EPP para o importe de **R\$ 59.847,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e quarenta e sete reais), mantendo-se na **Classe IV – ME e EPP**.

DENER RODRIGUES GONSALVES

O credor DENER RODRIGUES GONSALVES apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 10.279,00 (dez mil duzentos e setenta e nove reais), conforme Certidão de Crédito exarada pela Justiça do Trabalho, a ser habilitado na Classe I - Trabalhista.

No entanto, em análise a Relação de Credores apresentada no processo, tem-se que o credor já possui crédito habilitado na linha 96, no valor de R\$ 2.552,65 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), razão pela qual o pedido foi recebido como DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO.

Em análise à documentação apresentada, verificou-se que crédito restou devidamente comprovado, sendo objeto da Reclamação Trabalhista n. 0000153-



06.2023.5.14.0101, bem como que os valores foram atualizados somente até a data do pedido de recuperação judicial, conforme os ditames da Lei 11.101/05.

Dessa forma, o pedido foi acolhido, para majorar o crédito do credor DENER RODRIGUES GONSALVES para o importe de **R\$ 10.279,00** (dez mil duzentos e setenta e nove reais), mantendo-se na **Classe I – Trabalhista**.

HOSANA SANTIAGO FERREIRA

A credora HOSANA SANTIAGO FERREIRA apresentou impugnação por divergência de crédito, pugnando pela majoração de seu crédito, constante na linha 213, no valor de R\$ 5.193,78 (Cinco mil, cento e noventa e três reais e setenta e oito centavos), para que passe a constar no valor de R\$ 9.008,10 (Nove mil, oito reais e dez centavos).

Em análise à documentação apresentada, verificou-se que crédito restou devidamente comprovado, sendo objeto da Reclamação Trabalhista n. 0000156-58.2023.5.14.0101, bem como que os valores foram atualizados somente até a data do pedido de recuperação judicial, conforme os ditames da Lei 11.101/05.

Dessa forma, o pedido foi acolhido, para majorar o crédito da credora HOSANA SANTIAGO FERREIRA para o importe de **R\$ 9.008,10** (Nove mil, oito reais e dez centavos), mantendo-se na **Classe I – Trabalhista**.

WEDER JONES SIQUEIRA SILVA

O credor WEDER JONES SIQUEIRA SILVA apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 10.270,04 (Dez mil duzentos e setenta reais e quatro centavos), conforme Certidão de Crédito exarada pela Justiça do Trabalho, a ser habilitado na classe TRABALHISTA.



No entanto, em análise a Relação de Credores apresentada pela Recuperanda, verificou-se que o credor já possui crédito habilitado na linha 478, no valor de R\$ 1.774,58 (Mil e setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), razão pela qual o pedido foi recebido como DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO.

Em análise à documentação apresentada, verificou-se que crédito restou devidamente comprovado, sendo objeto da Reclamação Trabalhista n. 0000157-43.2023.5.14.0101, bem como que os valores foram atualizados somente até a data do pedido de recuperação judicial, conforme os ditames da Lei 11.101/05.

Dessa forma, o pedido foi acolhido, para majorar o crédito do credor WEDER JONES SIQUEIRA para o importe de **R\$ 10.270,04** (Dez mil duzentos e setenta reais e quatro centavos), mantendo-se na **Classe I – Trabalhista**.

VANDRESSA PRISCILA BIAL DA SILVA

A credora VANDRESSA PRISCILA BIAL DA SILVA apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 15.748,86 (quinze mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme Certidão de Crédito exarada pela Justiça do Trabalho, a ser habilitado na classe TRABALHISTA.

No entanto, em análise à Relação de Credores apresentada pela Recuperanda, verificou-se que a credora já possui crédito habilitado na linha 465, no valor de R\$ 6.931,73 (Seis mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), razão pela qual o pedido foi recebido como DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO.

Em análise à documentação apresentada, verificou-se que crédito restou devidamente comprovado, sendo objeto da Reclamação Trabalhista n. 0000165-20.2023.5.14.0101, bem como que os valores foram atualizados somente até a data do pedido de recuperação judicial, conforme os ditames da Lei 11.101/05.



Diante disso, o pedido foi acolhido, para majorar o crédito da credora VANDRESSA PRISCILA BIAL DA SILVA para o importe de **R\$ 15.748,86** (quinze mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), mantendo-se na **Classe I – Trabalhista**.

TARCIO GOMES DOS SANTOS

O credor TARCIO GOMES DOS SANTOS apresentou impugnação por divergência de crédito, pugnando pela majoração de seu crédito, constante na linha 448, no valor de R\$ 5.367,03 (Cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e três centavos), para que passe a constar no valor de R\$ 13.692,89 (Treze mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos).

Em análise à documentação apresentada, verificou-se que crédito restou devidamente comprovado, sendo objeto da Reclamação Trabalhista n. 0000154-88.2023.5.14.0101, bem como que os valores foram atualizados somente até a data do pedido de recuperação judicial, conforme os ditames da Lei 11.101/05.

Diante disso, o pedido foi acolhido, para majorar o crédito do credor TARCIO GOMES DOS SANTOS para o importe de **R\$ 13.692,89** (Treze mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), mantendo-se na **Classe I – Trabalhista**.

RAFAEL PEREIRA DE HOLANDA

O credor RAFAEL PEREIRA DE HOLANDA apresentou impugnação por divergência de crédito, pugnando pela majoração de seu crédito, constante na linha 388, no valor de R\$ 5.718,83 (Cinco mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), para que passe a constar no valor de R\$ 9.754,40 (nove mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), mantendo-se na classe TRABALHISTA.



Em análise à documentação apresentada, verificou-se que crédito restou devidamente comprovado, sendo objeto da Reclamação Trabalhista n. 0000190-33.2023.5.14.0101, bem como que os valores foram atualizados somente até a data do pedido de recuperação judicial, conforme os ditames da Lei 11.101/05.

Diante disso, o pedido foi acolhido, para majorar o crédito do credor TARCIO GOMES DOS SANTOS para o importe de **R\$ 13.692,89** (Treze mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), mantendo-se na **Classe I – Trabalhista**.

ODAIR ALVES DA SILVA

O credor ODAIR ALVES DA SILVA apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 11.977,80 (onze mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), conforme Certidão de Crédito exarada pela Justiça do Trabalho, a ser habilitado na classe TRABALHISTA.

No entanto, em análise a Relação de Credores apresentada no processo, verificou-se que o credor já possui crédito habilitado na linha 359, no valor de R\$ 4.243,97 (Quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), razão pela qual o pedido foi recebido como DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO.

Em análise à documentação apresentada, verificou-se que crédito restou devidamente comprovado, sendo objeto da Reclamação Trabalhista n. 0000158-28.2023.5.14.0101, bem como que os valores foram atualizados somente até a data do pedido de recuperação judicial, conforme os ditames da Lei 11.101/05.

Diante disso, o pedido foi acolhido, para majorar o crédito do credor ODAIR ALVES DA SILVA para o importe de **R\$ 11.977,80** (onze mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), mantendo-se na **Classe I – Trabalhista**.



JEFERSSON SILVA DE OLIVEIRA

O credor JEFERSSON SILVA DE OLIVEIRA apresentou pedido de habilitação de crédito no valor R\$ 13.877,97 (treze mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme Certidão de Crédito exarada pela Justiça do Trabalho, a ser habilitado na classe TRABALHISTA.

No entanto, em análise a Relação de Credores apresentada no processo, verificou-se que o credor já possui crédito habilitado na linha 236, no valor de R\$ 8.374,47 (Oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), razão pela qual o pedido foi recebido como DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO.

Em análise à documentação apresentada, verificou-se que crédito restou devidamente comprovado, sendo objeto da Reclamação Trabalhista n. 0000155-73.2023.5.14.0101, bem como que os valores foram atualizados somente até a data do pedido de recuperação judicial, conforme os ditames da Lei 11.101/05.

Diante disso, o pedido foi acolhido, para majorar o crédito do credor JEFERSON SILVA OLIVEIRA para o importe de **R\$ 13.877,97** (Treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), mantendo-se na **Classe I – Trabalhista**.

FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA NETO

O credor FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA NETO apresentou pedido de habilitação de crédito no valor R\$ 5.488,10 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), conforme Certidão de Crédito exarada pela Justiça do Trabalho, a ser habilitado na classe TRABALHISTA.

No entanto, em análise à Relação de Credores apresentada no processo, verificou-se que o credor já possui crédito habilitado na linha 176, no valor de R\$



3.543,32 (Três mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), razão pela qual o pedido foi recebido como DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO.

Em análise à Reclamação Trabalhista n. 0000184-58.2019.5.14.0071, verificou-se que foi firmado acordo em 20/07/2023, que restou inadimplido em razão da 2ª parcela, no valor de R\$ 3.543,32, com vencimento em 27/08/2023.

Ainda, verificou-se que foi estabelecida multa na hipótese de inadimplemento, sendo de 5% em caso de atraso de até 10 dias, de 10% para 11 a 20 dias, de 15% para 21 a 30 dias, e de 25% para atraso superior a 30 dias.

No cálculo de atualização apresentado pelo credor, foi aplicada a multa de 25%. Entretanto, considerando que o pedido de recuperação judicial é datado de 29/08/2023, e que após a referida data a Recuperanda passou a ser impedida de realizar o pagamento débitos concursais, esta AJ entende que somente é devida a multa de 5%, que incidiu antes do ajuizamento do processo recuperacional.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR. ENTENDIMENTO DO STJ. TEMA 1051. ATUALIZAÇÃO E JUROS DOS VALORES DEVIDOS LIMITADOS À DATA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º., DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.** Em tendo a demanda fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o crédito, no caso em tela, tem natureza concursal. Precedentes da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Tema 1051. Sendo o crédito objeto do cumprimento de sentença concursal, a atualização e os juros ficam limitados à data de 20.06.2016, data em que deferida a recuperação judicial. **Estando a agravante em recuperação judicial e possuindo o crédito dos autos natureza concursal, mostra-se inviável o pagamento espontâneo da condenação, razão pela qual não incidem na hipótese a multa e honorários previstos no art. 523, § 1º., do CPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 51708693220228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 15/12/2022, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2022)



Assim, esta Administração Judicial realizou novo cálculo de atualização do débito, utilizando-se do saldo devedor do acordo, com a incidência da multa de 5%, bem como de juros legais e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, conforme apresentado a seguir:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
27/08/2023	29/08/2023	R\$ 3.543,32	27/08/2023	R\$ 3.543,32	1.0	2	0	2	R\$ 3.545,65
-	-	R\$ 3.543,32	-	R\$ 3.543,32	-	-	-	-	R\$ 3.545,65

Valor da Multa (5%)	R\$ 177,28
Total + Multa:	R\$ 3.722,93

Diante disso, o pedido foi parcialmente acolhido, para majorar o crédito de FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA NETO para o importe de **R\$ 3.722,93** (três mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), mantendo-se na **Classe I – Trabalhista**.

PAULO VITOR FERREIRA DE ARAUJO

O credor PAULO VITOR FERREIRA DE ARAUJO apresentou pedido de habilitação de crédito no valor R\$ 5.343,87 (Cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme Certidão de Crédito exarada pela Justiça do Trabalho, a ser habilitado na classe TRABALHISTA.

No entanto, em análise à Relação de Credores apresentada pela Recuperanda, verificou-se que o credor já possui crédito habilitado na linha 378, no valor de R\$ 4.145,93 (Quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), razão pela qual o pedido foi recebido como DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO.



Em análise à Reclamação Trabalhista n. 0000161-15.2019.5.14.0071, verificou-se que foi firmado acordo em 20/07/2023, que restou inadimplido em razão da 2ª parcela, no valor de R\$ 4.145,93, com vencimento em 27/08/2023.

Ainda, verificou-se que foi estabelecida multa na hipótese de inadimplemento, sendo de 5% em caso de atraso de até 10 dias, de 10% para 11 a 20 dias, de 15% para 21 a 30 dias, e de 25% para atraso superior a 30 dias.

No cálculo de atualização apresentado pelo credor, foi aplicada a multa de 25%. Entretanto, considerando que o pedido de recuperação judicial é datado de 29/08/2023, e que após a referida data a Recuperanda passou a ser impedida de realizar o pagamento débitos concursais, esta AJ entende que somente é devida a multa de 5%, que incidiu antes do ajuizamento do processo recuperacional.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR. ENTENDIMENTO DO STJ. TEMA 1051. ATUALIZAÇÃO E JUROS DOS VALORES DEVIDOS LIMITADOS À DATA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º., DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.** Em tendo a demanda fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o crédito, no caso em tela, tem natureza concursal. Precedentes da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Tema 1051. Sendo o crédito objeto do cumprimento de sentença concursal, a atualização e os juros ficam limitados à data de 20.06.2016, data em que deferida a recuperação judicial. **Estando a agravante em recuperação judicial e possuindo o crédito dos autos natureza concursal, mostra-se inviável o pagamento espontâneo da condenação, razão pela qual não incidem na hipótese a multa e honorários previstos no art. 523, § 1º., do CPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 51708693220228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 15/12/2022, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2022)

Assim, esta Administração Judicial realizou novo cálculo de atualização do débito, utilizando-se do saldo devedor do acordo, com a incidência da multa de 5%, bem como de juros legais e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, conforme apresentado a seguir:



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
27/08/2023	29/08/2023	R\$ 4.145,93	27/08/2023	R\$ 4.145,93	1.0	2	0	2	R\$ 4.148,66
-	-	R\$ 4.145,93	-	R\$ 4.145,93	-	-	-	-	R\$ 4.148,66

Valor da Multa (5%)	R\$ 207,43
Total + Multa:	R\$ 4.356,09

Diante disso, o pedido foi parcialmente acolhido, para majorar o crédito de PAULO VITOR FERREIRA DE ARAUJO para o importe de **R\$ 4.356,09** (Quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), mantendo-se na **Classe I – Trabalhista**.

FRANCISCO SUAREZ DE SOUZA

O credor FRANCISCO SUAREZ DE SOUZA apresentou pedido de habilitação de crédito no valor R\$ 6.255,66 (Seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme Certidão de Crédito exarada pela Justiça do Trabalho, a ser habilitado na classe TRABALHISTA.

No entanto, em análise a Relação de Credores apresentada pela Recuperanda, verificou-se que o credor já possui crédito habilitado na linha 188, no valor de R\$ 4.145,93 (Quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), razão pela qual o pedido foi recebido como DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO.

Em análise à Reclamação Trabalhista n. 0000197-57.2019.5.14.0071, verificou-se que foi firmado acordo em 20/07/2023, que restou inadimplido em razão da 2ª parcela, no valor de R\$ 4.145,93, com vencimento em 27/08/2023.



Ainda, verificou-se que foi estabelecida multa na hipótese de inadimplemento, sendo de 5% em caso de atraso de até 10 dias, de 10% para 11 a 20 dias, de 15% para 21 a 30 dias, e de 25% para atraso superior a 30 dias.

No cálculo de atualização apresentado pelo credor, foi aplicada a multa de 25%. Entretanto, considerando que o pedido de recuperação judicial é datado de 29/08/2023, e que após a referida data a Recuperanda passou a ser impedida de realizar o pagamento débitos concursais, esta AJ entende que somente é devida a multa de 5%, que incidiu antes do ajuizamento do processo recuperacional.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR. ENTENDIMENTO DO STJ. TEMA 1051. ATUALIZAÇÃO E JUROS DOS VALORES DEVIDOS LIMITADOS À DATA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º., DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.** Em tendo a demanda fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o crédito, no caso em tela, tem natureza concursal. Precedentes da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Tema 1051. Sendo o crédito objeto do cumprimento de sentença concursal, a atualização e os juros ficam limitados à data de 20.06.2016, data em que deferida a recuperação judicial. **Estando a agravante em recuperação judicial e possuindo o crédito dos autos natureza concursal, mostra-se inviável o pagamento espontâneo da condenação, razão pela qual não incidem na hipótese a multa e honorários previstos no art. 523, § 1º., do CPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 51708693220228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 15/12/2022, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2022)

Assim, esta Administração Judicial realizou novo cálculo de atualização do débito, utilizando-se do saldo devedor do acordo, com a incidência da multa de 5%, bem como de juros legais e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, conforme apresentado a seguir:

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
27/08/2023	29/08/2023	R\$ 4.145,93	27/08/2023	R\$ 4.145,93	1.0	2	0	2	R\$ 4.148,66
-	-	R\$ 4.145,93	-	R\$ 4.145,93	-	-	-	-	R\$ 4.148,66
Valor da Multa (5%)				R\$ 207,43					
Total + Multa:				R\$ 4.356,09					



Diante disso, o pedido foi parcialmente acolhido, para majorar o crédito de FRANCISCO SUAREZ DE SOUZA para o importe de **R\$ 4.356,09** (Quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), mantendo-se na **Classe I – Trabalhista**.

DIOGO SCHINEIDE PIETROUSKI MONTEZANI

O credor DIOGO SCHINEIDE PIETROUSKI MONTEZANI apresentou pedido de habilitação de crédito no valor R\$ 28.719,16 (Vinte e oito mil, setecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), conforme Certidão de Crédito exarada pela Justiça do Trabalho, a ser habilitado na classe TRABALHISTA.

No entanto, em análise à Relação de Credores apresentada pela Recuperanda, verificou-se que o credor já possui crédito habilitado na linha 104, no valor de R\$ 10.971,93 (Dez mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), razão pela qual o pedido foi recebido como DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO.

Em análise à documentação apresentada, verificou-se que crédito restou devidamente comprovado, sendo objeto da Reclamação Trabalhista n. 0000839-28.2023.5.14.0091, bem como que os valores foram atualizados somente até a data do pedido de recuperação judicial, conforme os ditames da Lei 11.101/05.

Diante disso, o pedido foi acolhido, para majorar o crédito do credor DIOGO SCHINEIDE PIETROUSKI MONTEZANI para o importe de **R\$ 28.719,16** (vinte e oito mil, setecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), mantendo-se na **Classe I – Trabalhista**.

1.3.DA DIVERGÊNCIA NÃO ACOLHIDA

Dentre as divergências apresentadas, apenas uma não foi acolhida por esta Administração Judicial, por entender que não assistia razão ao impugnante.



Assim, apresenta-se a seguir os fundamentos utilizados para o não acolhimento da divergência.

BANCO DO BRASIL S.A.

O credor BANCO DO BRASIL S.A. apresentou pedido de habilitação de crédito no valor R\$ 447.464,66 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), fundado no Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa nº 508.300.224

No entanto, em análise a Relação de Credores apresentada pela Recuperanda, verificou-se que o credor já possui crédito habilitado na linha 500, no valor de R\$ 229.600,00 (duzentos e vinte e nove mil e seiscentos reais), razão pela qual o pedido foi recebido como DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO.

Em análise aos documentos enviados pelo credor e pela Recuperanda, temos que em 10/04/2018, as partes firmaram o Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa n. 508.300.224, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para pagamento em 12 (doze) parcelas, com primeiro vencimento em 20/05/2018 e último vencimento em 20/04/2019, bem como em 13/11/2018 foi realizada uma "Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa – n. 508.300.224", no valor de R\$ 249.900,00, para pagamento em 12 (doze) parcelas, com primeiro vencimento em 26/12/2018 e último vencimento em 26/11/2019.

No entanto, em razão do inadimplemento, o credor ajuizou a Ação Monitória nº 7031680-28.2019.8.22.0001 para a cobrança dos valores devidos, onde houve a repactuação por meio de "Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial Sob Condução Resolutiva de Adimplemento" (id 61744656), pela quantia de R\$ 418.200,00 (quatrocentos e dezoito mil e duzentos reais), a ser quitada em 51 parcelas — sendo entrada de R\$ 38.504,30 (trinta e oito mil quinhentos e quatro reais e trinta centavos) e mais 50 parcelas de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).



Deste acordo, a Recuperanda realizou o pagamento da entrada e de mais 22 (vinte e duas) parcelas, sendo que a última parcela foi adimplida no mês anterior ao pedido de RJ, conforme se verificou dos comprovantes bancários encaminhados a esta Administração Judicial.

Portanto, restam pendentes de pagamento 28 (vinte e oito) parcelas, que totalizam o valor de R\$ 229.600,00 (duzentos e vinte e nove mil e seiscentos reais), sendo exatamente este o valor habilitado na relação de credores apresentada pela Recuperanda.

Diante do exposto, o pedido não foi acolhido, mantendo-se inalterado o crédito habilitado em nome do credor BANCO DO BRASIL S.A., no valor de **R\$229.600,00** (duzentos e vinte e nove mil e seiscentos reais), na **Classe III - Quirografário**.

1.4.DO PEDIDO DE EXCLUSÃO ACOLHIDO

Dentre os pedidos administrativos apresentados na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, foi apresentado 1 (um) pedido de exclusão de crédito, o qual foi acolhido, conforme fundamento apresentado a seguir.

CLAUDINEY CHAVES FREITAS

A Recuperanda apresentou Pedido de Exclusão do crédito referente ao credor CLAUDINEY CHAVES FREITAS, constante na linha 511, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), aduzindo que este crédito constou na relação de credores concursais por equívoco, tendo em vista que se trata de um débito particular do sócio Danilo Henrique Santos Dório.

Para provar o alegado, a Recuperanda apresentou o Contrato Particular de Compra e Venda do Veículo, que evidencia que o contrato foi firmado entre os



particulares, não tendo qualquer correlação com as empresas em Recuperação Judicial.

Diante disso, o pedido foi acolhido, para **excluir** o crédito relacionado em nome do credor CLAUDINEY CHAVES FREITAS, no valor de **R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais).

2. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 7º, §2º, DA LEI 11.101/05

Procedida a verificação dos créditos com base nas informações e documentos colhidos, esta Administração Judicial apresenta em anexo a Relação Nominal de Credores com as alterações realizadas nesta fase administrativa de habilitações e divergências, para que se faça publicar o edital previsto no art. 7º, §2º da LREF em Diário Oficial Eletrônico.

Em cumprimento ao comando contido na parte final do §2º do art. 7º da LFRE, informamos que as pessoas indicadas no art. 8º da mesma Lei poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores, mediante solicitação através do e-mail aj.grupojj@mbtadvocacia.com.br, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do Edital.

Ademais, considerando que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (Id. 98501562) e em atenção ao princípio da economia processual, requer que o edital a ser expedido também sirva para o disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Permanecemos à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos julgados necessários.

Ji-Paraná/RO, 29 de dezembro de 2023.

MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administradora Judicial

RODRIGO TOTINO
OAB/RO 6.338

CAIO FELIPE DE MORAIS
OAB/RO 10.520



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 [mbtadvogados](https://www.facebook.com/mbtadvogados)
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br